



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 31/07/2013  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M005)**

**PROCESSO:** TC 001291.989.13-5.

**REPRESENTANTE:** SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP

**REPRESENTADA:** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA.

**RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA:** JOSÉ CARLOS ZANETTI – DIRETOR ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2013, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA, DO TIPO MENOR PREÇO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “IN NATURA” ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. O FORNECIMENTO SERÁ ESTIMADO EM 350 CRÉDITOS MENSAIS, ATRAVÉS DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO, DURANTE 12 MESES.

**ADVOGADOS:** RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP Nº 288.403) E DANILO DA SILVA PARANHOS (OAB/SP Nº 299.594)

**VALOR ESTIMADO:** NÃO INFORMADO.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.-EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores do



Departamento de Água e Esgoto de Americana, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios *“in natura”* através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. O fornecimento foi estimado em 350 créditos mensais, através de cartões alimentação, durante 12 meses.

**1.2.** A Representante insurgiu-se contra o Edital, mormente em desfavor dos subitens “3.1” e “3.2”, do Anexo I – Termo de Referência, aduzindo que as cláusulas estabelecem a obrigação de a contratada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, apresentar relação de 195 (cento e noventa e cinco) estabelecimentos credenciados, imposição esta que contraria o teor da Súmula nº 15 desta Corte, além de restringir o caráter competitivo do certame.

### **“3. DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

**3.1.** A CONTRATADA deverá manter rede de credenciados em número suficiente para o atendimento dos funcionários da CONTRATANTE, possuindo comprovadamente, ampla rede credenciada, que aceite os cartões alimentação.

**3.2** – Para atender aos itens anteriores, a CONTRATADA deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, que possui, no mínimo, uma rede de Hipermercados ou Supermercado de grande porte, bem como os credenciamentos conforme abaixo:

*Localidade, Nº mínimo de Hipermercados ou supermercados de grande porte e Nº mínimo de outros estabelecimentos credenciados (Alimentação), respectivamente, Americana, 05 e 120, Campinas, 05 e 15, Limeira, 05 e 05, Nova Odessa, 05 e 05, Paulínia, 05 e 05, Santa Bárbara D’Oeste, 05 e 05, Sumaré, 05 e 05”.*

**1.3.** Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 20 de junho próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de reforma do ato convocatório e a designação de nova data para entrega das propostas, nos termos da lei.



**1.4.** Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 20/06/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 20 de junho de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A r. decisão igualmente determinou que fosse justificada tecnicamente pela Administração a abrangência da rede credenciada de estabelecimentos, por se tratar de contratação que beneficiará os servidores do DAE, localizado no Município de Americana, e a obrigação imposta consiste na apresentação de estabelecimentos credenciados nos municípios de Campinas, Limeira, Nova Odessa, Paulínia, Santa Bárbara D’Oeste e Sumaré.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 26 de junho de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.5.** O prazo fixado ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA** transcorreu sem apresentação de justificativas e encaminhamento dos documentos afetos ao procedimento licitatório.

**1.6.** A **Chefia da Assessoria Técnica** opinou pela procedência da representação, em face do caráter restritivo das cláusulas impugnadas.

**1.7.** No mesmo sentido se encontra o parecer do **MPC**, que igualmente pugna pela procedência da representação e propõe a aplicação de multa, com fundamento no art. 104, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c.c. art. 224, I do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Observou o MPC que, para que a contratada atenda ao prazo de cinco dias para apresentação de toda a rede credenciada, as licitantes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



teriam que iniciar o credenciamento de estabelecimentos antes de conhecido o resultado do certame, com violação ao enunciado da Súmula 15 desta Corte.

**1.8.** Da mesma forma, a **SDG** também se posicionou pela procedência da representação, salientando que, conforme o entendimento desta Corte, deve ser concedido à empresa vencedora prazo razoável para a obtenção do credenciamento mínimo exigido pela Administração, citando a decisão do E. Plenário, tomada nos autos do processo TC-706.989.13-4, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO** **SESSÃO: 31/07/2013**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL** **TC-001291/989/13-5**

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação formulada por **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.-EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2013, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA**, objetivando a contratação benefício de alimentação aos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Americana, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios *"in natura"* através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. O fornecimento de empresa para prestação de serviços de administração e intermediação do foi estimado em 350 créditos mensais, através de cartões alimentação, durante 12 meses.

**2.2.** A questão central contida na impugnação reside na **exiguidade do prazo** estabelecido à contratada para demonstrar a composição da rede de hipermercados ou supermercados de grande porte e outros estabelecimentos credenciados em sete Municípios, nos seguintes quantitativos:

Localidade	Nº mínimo de Hipermercados ou supermercados de grande porte	Nº mínimo de outros estabelecimentos credenciados (Alimentação)
Americana	05	120
Campinas	05	15
Limeira	05	05
Nova Odessa	05	05
Paulínia	05	05
Santa Bárbara D'Oeste	05	05
Sumaré	05	05

De fato, ao fixar em **apenas 05 (cinco) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, o prazo para que a De contratada demonstrasse a composição de rede credenciada nas condições e



quantidades dispostas no quadro supra, criou a Administração condição que compromete a competitividade e a ampla participação do certame.

Muito embora a exigência esteja direcionada apenas à vencedora da licitação, a imposição de prazo exígua para seu atendimento se revela prejudicial à participação de possíveis interessadas que não sejam ainda detentoras da rede credenciada exigida pelo edital antes da proclamação da proposta vencedora.

Isto porque, na prática, a manutenção de exigências desta ordem impõe às empresas interessadas a necessidade de promover o credenciamento antecipado de estabelecimentos comerciais nas localidades indicadas, vislumbrando a possibilidade de virem a ser contratadas pela Administração no futuro.

Deste modo, ainda que a obrigatoriedade da demonstração da rede de estabelecimentos incida apenas sobre a vencedora, a exiguidade do prazo definido para a conclusão do credenciamento acaba por impor, de forma oblíqua, ônus excessivo e injustificado a todas as interessadas.

É evidente que à Administração não é permitido onerar, direta ou indiretamente, a participação em licitações com custos e diligências excessivas, desnecessárias ou injustificadas, por violar a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, e por igualmente prejudicar a competitividade e a ampla participação, restringindo as possibilidades para o alcance da proposta mais vantajosa e que melhor satisfaça o interesse público.

**2.3.** Desta forma, na esteira dos pronunciamentos convergentes da Chefia da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG, impõe reconhecer a procedência da impugnação e adotar a solução que esta Corte vem reiteradamente aplicando a casos análogos, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC - 001293.989.12-5<sup>1</sup>, TC - 00854.989.12-6<sup>2</sup> e TC - 001098.989.12-2<sup>3</sup>, entre outros.

<sup>1</sup> E. Plenário, em sessão de 19/12/2012. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

<sup>2</sup> E. Plenário, em Sessão de 29/8/2012. Relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

<sup>3</sup> Tribunal Pleno. Sessão de 21/11/2012. Processo relatado pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



Neste sentido, em face da natureza e o período estimado de execução dos procedimentos necessários ao credenciamento de estabelecimentos comerciais por empresas administradoras de créditos e vales de benefícios, e considerando o vulto da rede credenciada exigida no presente caso, deve a Administração reformular a cláusula 3.2 do ato convocatório, de maneira a fixar à vencedora prazo razoável para que demonstre o credenciamento mínimo exigido.

**2.4.** Ante todo o exposto, acompanhando os pronunciamentos unâmes da Chefia da Assessoria Técnica, MPC e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo o **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA** promover a revisão da cláusula 3.2 do edital, especialmente para o fim de estabelecer prazo razoável à vencedora para demonstrar o credenciamento da rede mínima exigida.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Conselheiro**